

# A SSENTIMENTOS DA ORDEM QVE OS

ALMOTACES HAM DE TERA EM SEVS  
officios,

**A**OS vinte & nove dias do mes de Dezembro principio do anno de mil seyscentos & dezasete, nesta Cidade de Lisboa, na Camara da Vereação della, sendo presente o Presidete, Vereadores, & Procuradores da dita Cidade, & procuradores dos Mestres della abaixo assinados: por todos soy assentado, praticado-se em mesa sobre o governo desta Cidade, & sobre algúas cousas, que cōvinha ao bem commum, & bom governo, & provimento da Cidade, que a cerca das cousas da almotaçaria se guardassem os assentos seguintes.

Primeiramente, q o Almotace, a quem cair a obrigação da casa da almotaçaria, tenha muito cuidado de dar despacho ás partes que vierem de fora, assim por mar, como por terra, as quaes despachará primeiro que os da Cidade, & pera o bô expediente de todos virá á dita casa ás horas de seu regimento, assistirá em andar pella Ribeira vêdo os mantimétos, q a ella vierem, ou forem vindos, & fazendo q se não atravessem, nē tirem pera fora da Ribeira, nē da Cidade, & q se de a o povo pello preço das taxas da almotaçaria.

Que o Almotace a quem cair a obrigação do Açougue, & curral venha a elle muito sedo, & não se recolherá senão quando se serrare as portas do dito Açougue, & fará que todos sejaõ bê providos de carne, cōforme a que ouver: & terá muito cuidado de evitar os malefícios, & desordens que podem acontecer.

Que o dito Almotace do Açougue assine aos dous Mesteres que assistem no Açougue os talhos que lhe parecer serem necessarios para nelles repartir carne ao povo, a qual elles repartirão cōforme as provisões q tem, & com tudo o Almotace terá muito cuidado, que o povo meudo, & gente pobre seja provido, & nam lhe falte carne.

Que o Almotace a quem cair a obrigação da lenha, carvão, & palha tenha muito cuidado em saber cada dia da lenha, carvão, & palha que vier, & que ficou do dia atras, pera repartir tudo ao povo conforme as posturas, & taisas, atalhado o grande excesso q ha na regatia destas cousas, & q não levem carvão pella Cidade a vender, senão aquellas pessoas q tem licença da Camara cō juramento, & assi vigiará as prayas, pera q as cousas de sua obrigação não se desembarquem senão nos lugares deputados pellas posturas da Cidade, & pera acudir a estas duas cousas repartirá o tempo como mais cumprir, & vir que seja mais conveniente, & estando na dita repartição o tempo necessário, & gastando o que restar na vigia da praya.

Que Almotace a quem cair a obrigação da correição da Cidade, corra toda a Cidade com a mayor diligēcia q lhe for possível, repartindo a por-

...iros, pera assi a correr toda cada somana húa vez ao menos, & crá fezé do correiçāo por todas as vernas & tendas, & mais partes que se lhe offerecerem, & muito particularmente por estalagens, & casas em que se dam camas, pera se evitarem os grandes da nos q o povo recebe de se naõ guardar as taixas, & almotaçarias, posturas, & regimētos da Cidade.

Que Almotace da correiçāo da Cidade, terà muito cuidado de yr à feira nos dias della, & por quanto os criadores podem vender na feira livremente sem almotaçaria os fructos de sua criaçāo, & os que naõ forē criadores, posto que naõ tem esta liberdade, & haõ de vender pella almotaçaria, com tudo naõ saõ obrigados tirar escritos della, pera que todos gozē desta liberdade, & se naõ enganē em pedir escritos da almotaçaria aos Escrivaēs, nem lhe dem couſa algúia, ſomente condenará os que não forem criadores q não venderem pella almotaçaria.

Que ſejão advertidos em guardarem o capitulo de ſeu regimento em q lhe prohibe darem licenças contra as posturas da Cidade, porque elles ſão executores das posturas, porē não tem jurisdiçāo pera dispensar com ellas, & he couſa de que a Cidade, recebe muito dano, & muito perjudicial por muitos respeitos, & affi lho manda a Cidade expressamente, & procederá contra os q o contrario cometere com todo rigor, & o mesmo manda a Cidade no que toca á guarda das posturas, as quaes não poderaõ quebrar, nem alegar que as naõ ſabião pois tem tão precisa obrigaçāo de as ſaberem.

Que todos os quatro Almotaces ſejão adjuntados na casa da almotaçaria às ſeſtas feiras pella manhã, & alli com o Vereador, ſe ſe achar presente, praticarão ſobre as couſas da almotaçaria, & proverem nos preços dos mantimentos, affi nos que aquelles dias ſe costumão pór, como nos mais que ſe offerecerem, & quanto for poſſível (ſem dano dos q trazem mantimentos para a Cidade) procurem q naquelle dia almotacē todos juntos os mantimentos.

Que cada hum dos Almotaces mande chamar o Alcayde que quiser q o acompanhe quando for fazer algúia diligencia de ſua obrigaçāo, porēm não lhe darà couſa algúia das penas: porq os Alcaides, & Meirinhos tem obrigaçāo de acudire a ſeu chamado, & fazerem o que lhe for mandado.

Que nenhum Almotace dé despacho nas couſas que não forem de ſua obrigaçāo, nem mande contra o que os outros Almotaces tiverem mādado nas ſuas obrigaçōens, na ſomana que lhe toca. Porēm faltādo na casa da almotaçaria, o Almetace a que ha de tocar, ſe ſe achar presente na dita caſa outro qualquier dos Almotaces, poderão neste caſo despachar, & dar o expediente neceſſario. E tambem poderão condenar todas as achadas que encontrarem em fragante, ainda que não ſeja de ſua obrigaçāo: mas não poderão condenar as que lhe vierem acuſar, porque todas eſſas devem yr à caſa da almotaçaria, & pelo Almotace della, devem ser condenadas, & por outro nenhum naõ.

Que o Almotace que naõ for do Açoigue, nã o vã a elle, nem mande escritos, nem recados aos Merchantes, nem aos Cortadores, pera dar em carne pera elles, nem pera outrem, somente poderão mandar recado aos compâneiros pera os proverem.

*Ordem de juizo pera os Almotaces das execuções.*

O Almotace da casa da almotaçaria, ou que for por correição pella Cidade, pondõse auçaõ diante delle, cõtra algúia pessoa de qualquer cidadade q̄ seja, que vay contra as posturas, & regimentos da Cidade, fará que logo o Escrivaõ a lance no seu livro, q̄ pera isso tẽ numerado pello Vereador, ou Procurador da Cidade, q̄ tem obrigaçao levar consigo, & se-  
do achada em fragante, & citada pera diante delle, a condenará logo com húa testemunha, ou fé do Escrivaõ do Meirinho da Cidade, & fará q̄ o Es-  
crivaõ lâce logo no dito livro a cõdenação, ou ponha verba, q̄ foý absoluta.  
E se a tal pessoa que foý chamada, ou acusada, apellar, o Almotace fará põr no dito livro verba de como apellou: & se for apessaõ acusada, nã o poderá cõdenar, senão por duas testemunhas, ou por húa, cõ fé do Escrivaõ da almotaçaria, ou do Escrivaõ do dito Meirinho, sedo primeiro citado pera diante delle, & será avisado q̄ naõ cõdenará pessoa algúia por fé de nenhum Escrivaõ de outra Merinho, né Alcaide, porque os taes Escrivaõs naõ tẽ fé pera estes casos, & se poderá tomar os taes Escrivaõs por testemunhas, como qualquer outra pessoa, aos quaes não consentirá as partes daré dinhei-  
ro algú.

Nenhū Almotace condenará pessoa algú sem ver de presente a postura porque vem acusada, & nisto seraõ todos muyto advertidos.

A s testemunhas tirará Almotace verbalmente, dandolhe juramento como se costuma, porém fazendo auto as testemunhas se tirarão por escrito cõ declaração de seu dito: & com tudo o que a testemunha disser, & se a parte pedir tempo pera trazer alguns em sua defensa, os Almotaces lhe daraõ tempo conveniente, porém breve, & com as testemunhas assi tiradas, o Almo-  
tace mandará ao Escrivaõ lhe faça logo o feito cõcluso sem mais dilação, no qual porá logo sua sentença.

E se a parte agravar da prisão ser injusta, ou de outra coufa, o Almotace lhe receberá o agravio, salvo se for da sentença da condenação, porque destas lhe deve a parte apellar.

E se antes de condenada pedir vista pera dizer de sua justiça, o Almo-  
tace lha mandará dar com tempo conveniente, & breve, & nas rezoens Poderá a parte alegar tudo o que lhe parecer, & provalo sumariamente, como se viera com embargos daquella materia, porém se pedir vista pera embargos lha nã o dará.

E se a parte em lugar das rezoens para que pedio vista, vier com embragos nã o lhe defirirà a elles, antes avendoos per razões pera sua sentença, & com tudo considerá mandar à parte q̄ dê testemunhas do que dizé se lhe parecer.

E se a parte condenada pedir vista pera embargo, & se a sua da  
o Almotace; & se ella não appellar, mandará executar a sua sentença porq  
ás sentenças dos Almataces, & se ha de vir com embargo, & só poderá a  
parte apellar pera a Camera, & porem depois da parte apellar, nenhūa cou-  
sa poderaõ os Almotaces innovar na cōdenação, & serão muito advertidos  
nisto, porque não haja quem se queixe delles mandarem depois de a parte  
apellar cousa algūa mais, nem menos do que tiverem mandado antes da a-  
pelação. E isto se entenderá assi na pena, como na prisão, como em toda a  
outra cousa. E porque alguns vem acusados que não tem bens, & se podem  
ausentar, os Almotaces terão aviso de advertirem nisso pera cōdenar as ta-  
es pessoas em cadea, ou que dem penhor, ou fiança,

Fará que nas causas não haja dilações, antes sabida a verdade na forma assinada dita, condenará logo verbalmente, & não consentirá que se façam autos das auctoridades, senão quando as partes o pedirem, ou agravarem, ou apellarem, & nos ditos autos não consentirá que haja dilações, nem que se façam lóegas escripturas, nem se tirem sentenças pera se executar: & só se tiraraõ se as partes as pedirem, nem poderá mandar executar pessoa algúia por Alcayde, ou Meirinho, senão depois que requeridas pello Escrivão, ou Proteiro, não pagarem, salvo se entender que convém assi em algum caso pera segurança da paga da pena.

Quando mandar algúia pessoa à cadea, declarará ao Alcayde diante das partes que o ouçaõ, que lhe naõ pode levar dinheiro da tal prisão, pera que as partes o saibaõ, & os Alcaides naõ tenhão desculpa de lho levarem.

Todos os Almotaces, & cada hum delles guardarão, & comprirão estes assentos, & ordem de juyzo como nelles se contem, sem elcusa algúia, & fazédo o côtrario [o que delles se não espera] a Cidade lho estranhará, & procederá côtra elles, como o caso merecer. E em tudo se lhes encarrega muyto, q̄ procedão conforme a Ordenaçāo. Fernaõ Borges o escrevi. Pero Vaz de Villas Boas a fez escrever.

O Presidente. Faria. Almeida. Amaral. Salazar. Leiva. Silveira.

Villas Boas, Borges, Jorge da Cunha, Francisco da Costa.

**Pero Fernandez**, **Lourenço Davellar**.